



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL**

**PROCESSO Nº:** 6187/2024

**INTERESSADO:** PROCURADORIA GERAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LEITURA ELETRÔNICA (INTERNET) DIÁRIA.

**PARECER PRÉVIO**

Trata os autos de solicitação apresentada pelo Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa, Sr. Jhones Henriques Barcelos, quanto à possibilidade de contratação e prestação de serviço de leitura eletrônica (INTERNET) diária das publicações que envolvem o Município na esfera judicial e junto aos demais Poderes Executivo e Legislativo, para atender as demandas da Procuradoria Geral Municipal no exercício de 2024.

O processo foi instruído com os seguintes documentos relevantes para a análise jurídica:

1. Requerimento devidamente assinado pelo Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa, Sr. Jhones Henriques Barcelos – fls. 02;
2. Documento de Formalização de Demanda – fls. 03/04;
3. Estudo Técnico Preliminar – fls. 05/07;
4. Proposta para prestação de serviços de leitura eletrônica diária de publicações oficiais – fls. 08/10;
5. Mapa de Risco – fls. 12/13;
6. Estudo Técnico Preliminar atualizado – fls. 15/20;
7. Dotação Orçamentária – fls. 21;
8. Estudo Técnico Preliminar – fls. 23/26;
9. Termo de Referência e anexos – fls. 27/44;
10. Orçamento Prévio Simples, Quadro Comparativo de Preços Simples, Preço Médio da Proposta de Preços Simples e manifestação da Chefe de Divisão de Compras, Sra. Izadora Cordeiro dos Santos –46-A/57;
11. Despacho do procurador Geral Municipal, Sr. Deveite Alves Porto Neto, encaminhando os autos a Gerência de Licitação e Contrato de Dispensa, para elaboração da Minuta de Dispensa – fls. 58;
12. Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90006/2024 – fls. 59/94;
13. Manifestação Gerente de Licitação e Contratação Direta, Sra. Sheyla Bahiense Mussi – fls. 95;

**É a síntese do necessário.**

**APRECIÇÃO JURÍDICA**

Trata os autos de solicitação apresentada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, quanto à possibilidade de aquisição de cofre para armazenamento de arma de fogo da Guarda Civil Municipal de Presidente Kennedy. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



97

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

Ao verificar o item 1.3. da Minuta do Edital (1.3. DO PREÇO MÁXIMO), constatou-se que o valor estimado que o Município de Presidente Kennedy/ES se dispõe a pagar de R\$ 1.214,04 (um mil, duzentos e quatorze reais e quatro centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Deve-se ressaltar ainda, que o art. 40 do Decreto Municipal nº 03/2024 também dispõe sobre a documentação necessária para o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica:

Art. 40 O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - planilha estimativa de despesa e a definição do preço máximo;
- III - cópia das telas, relatórios e ata do procedimento disponível no sistema eletrônico utilizado para realização do procedimento;
- IV - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - relatório de classificação dos fornecedores participantes;
- VIII - razão de escolha do contratado;
- IX - justificativa de preço; e
- X - autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do artigo 38, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso V do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Presidente Kennedy.

§ 3º Sempre que possível, nas hipóteses de dispensa de licitação definidas no artigo 38 deste Decreto, a estimativa de preços de que trata o inciso II do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

caput poderá ser realizada concomitante à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, conforme dispõe os artigos supramencionados, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há **previsão orçamentária** para suportar tal despesa, conforme fls. 21.

Insta mencionar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No presente caso, foi juntado aos autos o **Mapa de Riscos**, elaborado pela Gerente de Planejamento e Risco, Sra. Milena Santos Pacheco e o Coordenador do Contencioso Judicial e Dívida Ativa, Sr. Jhones Henriques Barcelos, conforme as fls. 12/13, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 29 do Decreto Municipal nº 003/2024.

O Decreto Municipal nº 003/2024 atribui ao agente de contratação a competência de elaborar as minutas de edital ou designar membro da equipe de apoio para tanto, consoante o art. 7º, inciso III.

Sendo assim, é importante registrar que o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, nessa mesma esfera o §1º autoriza a utilização de **minutas padronizadas**, nas situações em que o objeto assim permitir. Contudo, esta administração não dispõe de Minutas Padronizadas, razão pela qual incube a esta Procuradoria Geral Municipal a análise prévia da Minuta apresentada às fls. 59/95.

Denota-se que o art. 35 do Decreto Municipal nº 003 de 25 de janeiro de 2024, trata das regras para atuação da Gerência de Licitação e Contratação Direta:

**Art. 35** São atribuições da Gerência de Licitação e Contratação Direta responsável pela condução do procedimento:

I - coordenar o procedimento de contratação;

II - acompanhar e julgar a proposta de preço mais vantajosa, verificando sua conformidade com os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, com o auxílio técnico da Secretaria/Órgão requisitante;

III - verificar e julgar as condições de habilitação, com o auxílio técnico da Secretaria/Órgão requisitante; e

IV - encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesa para adjudicação e homologação do procedimento.

Não há dúvidas que o planejamento da contratação deve contemplar todas as regras previstas nos referidos Decretos. Por conta de sua relevância, convém registrar que o artigo 12 do Decreto nº 11.246, de 2022, tratou de forma mais aprofundada sobre o princípio da segregação de funções, que já estava previsto no artigo 5º e 7º, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo certo que o administrador deve cuidar para que tais normas sejam observadas ao longo da fase interna e externa da licitação.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, que o rol de documentos exigidos no **Item 07**, da Minuta do Edital foram estabelecidos pela Secretaria Solicitante e estão de acordo com os Artigos 62 a 70 da Lei 14.133/21, e art. 56 do Decreto Municipal nº 003/2024.

Não obstante, o procedimento deverá ser divulgado no Portal da Transparência do Município de Presidente Kennedy e no sítio eletrônico do provedor do Sistema de Dispensa Eletrônica, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III, não será inferior a 3 (três)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**PROCURADORIA GERAL**

dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta, conforme disposto no art. 46 do Decreto Municipal nº 03/2024.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público. Urge destacar, por fim, que o "ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Em face do exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da **Minuta do Aviso de Contratação Direta Nº 90006/2024**, conforme consta às **fls. 59/94**, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

**Deste modo, encaminhe-se os autos ao Procurador Geral Municipal, Dr. Rodrigo Lisboa Corrêa para seu regular processamento quanto à homologação do processo e para demais providências legais.**

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.  
Presidente Kennedy, 10 de junho de 2024.

**DEVEITE ALVES PORTO NETO**  
**PROCURADOR MUNICIPAL**